

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.919, DE 2022

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para considerar como prática abusiva o não fornecimento de nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes ou suas respectivas segundas vias, relativo a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-los em desacordo com a legislação

Autor: Deputado MÁRCIO MARINHO

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.919, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Márcio Marinho, objetiva estabelecer uma nova modalidade de prática abusiva contra o consumidor, que consiste no não fornecimento, pelo fornecedor de produtos ou serviços, de nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes ou suas respectivas segundas vias, relativos à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizados, ou fornecê-los em desacordo com a legislação vigente.

A proposição em exame, em seu art. 1º, propõe a criação dessa nova prática abusiva mediante a inserção de um novo inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) – o qual elenca um rol de práticas abusivas contra o consumidor.

Em síntese, a proposição é justificada, segundo seu autor, com o argumento de que o consumidor necessita ter a nota fiscal, ordem de serviço



ou contrato em mãos para exercer seus direitos na esfera do Poder Judiciário quando tem problemas e precisa litigar contra os fornecedores de produtos e serviços. Desse modo, quer-se relacionar, no art. 39 do CDC, como nova prática abusiva o ato do fornecedor de produtos e serviços:

negar ou deixar de fornecer nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes, relativos à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizados, ou fornecê-los em desacordo com a legislação.

A proposição foi inicialmente distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor, devendo tramitar, na sequência, na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, observado o art. 24, II, em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do RICD).

No âmbito desta Comissão, o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao Projeto, decorrido entre 11 e 25 de abril deste ano, fluiu sem manifestações.

No dia 14 de julho de 2023, apresentei o Parecer nº 01, pela aprovação, que foi lido no dia 23 de agosto de 2023. No entanto, após ampliar as reflexões sobre a matéria, entendi pela pertinência de realizar aprimoramentos na proposta original. Assim, em 05 de outubro de 2023, apresentei o Parecer nº 02, pela aprovação do projeto de lei, na forma de Substitutivo.

No curso do prazo regimental para a apresentação de emendas ao Substitutivo (compreendido no período entre 06/10/2023 a 24/10/2023), foi apresentada uma emenda, de autoria do ilustre Deputado Vinicius Carvalho, em que propõe modificação na redação do Substitutivo, com a finalidade de compatibilizar o objetivo do projeto ao disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023, que “*Institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias; e dá outras providências*”, no que tange à emissão unificada de documentos fiscais, a exemplo da Nota Fiscal Eletrônica.



Portanto, ofereço novo Parecer, que inclui a apreciação da emenda apresentada, em conformidade com o que estabelece o art. 129 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como no que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Como bem destacado pelo autor da proposição¹:

Ter a nota fiscal, ordem de serviço ou contrato em mãos é essencial (para o consumidor) para iniciar qualquer processo judicial. Esses documentos são os primeiros a serem reservados para questionar um serviço que não foi efetivo ou realizado de forma plena como pré-combinado ou que o prazo de 30 dias para conserto do vício do produto foi descumprido, por exemplo.

O próprio CDC², em seu art. 6º, inciso III, já estabelece, como um dos direitos básicos do consumidor, ter acesso à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentam.

Ora, mostra-se inequívoco que a proposição, sob análise, vem contribuir de forma vigorosa e eficaz no sentido de ampliar o espectro de proteção dos direitos de todos os consumidores que adquirem produtos e contratam serviços no País, na medida em que lhes assegura um direito essencial de obter as necessárias informações sobre as condições – preço, quantidade, prazo e demais condições inerentes à transação comercial

1 <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2340854>. Acesso em dez./2023.

2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em dez./2023.



específica – do que estão adquirindo junto a um fornecedor de produtos ou serviços.

Mais uma vez, nos sensibilizamos e acolhemos os bons e pertinentes argumentos do Autor, em trecho da justificação do PL nº 2.919/22:

Quando um consumidor tem problemas com o produto adquirido, por exemplo, é fundamental possuir a nota fiscal. Só ela prova que o consumidor é detentor do produto e garante os direitos sobre o bem ou patrimônio. A nota fiscal é a principal segurança do consumidor em casos de má prestação do serviço ou qualidade dos produtos. Contudo, em casos de uso da assistência técnica, é importante possuir as ordens de serviço. Também chamada de OS, este documento é a formalização do serviço prestado ao cliente. Sem este documento, o consumidor não consegue provar que o produto comprado está com um vício de fabricação.

Talvez em um outro contexto, quem sabe de um país com economia mais desenvolvida que a nossa, as relações de consumo não necessitassem de tanta tutela estatal para proteger seus consumidores em questões tão básicas e triviais, quanto é o direito essencial de ter, em mãos, os documentos fiscais e contratuais mínimos relativos às suas aquisições de produtos ou de serviços.

No entanto, a proposição apresentada pelo Deputado Márcio Marinho vem, em boa hora, corrigir essa lacuna, que somente protege os maus fornecedores de produtos e serviços, quando desrespeitam sobremaneira seus consumidores e os deixam desamparados nas situações em que necessitam ter os documentos mencionados, sobretudo para exercerem seus direitos na plenitude e nas ocasiões em que precisam recorrer ao Poder Judiciário em nosso país.

Ultrapassada essa análise, entendo que o projeto pode ser aprimorado ao incorporarmos a sugestão contida na emenda ao Substitutivo (ESB nº 1/2023), de autoria do ilustre Deputado Vinicius Carvalho. Na sua contribuição, o nobre colega propõe alteração na redação da ementa e do inciso XV (incluído pelo Projeto ao art. 39 da Lei nº 8.078/90), no intuito de harmonizar o propósito da iniciativa ao quanto estabelecido no §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023, que “*Institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias; e dá outras*



providências”, especificamente no que tange à emissão unificada de documentos fiscais, a exemplo da Nota Fiscal Eletrônica.

A nova redação proposta na emenda, de fato, contextualiza a importância da documentação fiscal, porém de forma mais elaborada e precisa, já que reconhece a possibilidade da integração entre os sistemas, legislações, regimes especiais, dispensas e sistemas fiscais eletrônicos existentes na emissão desses documentos, de modo unificado.

Nesse mesmo contexto, não podemos deixar de reconhecer que a unificação dos documentos fiscais eletrônicos simplifica substancialmente a comprovação do cumprimento das normas tributárias. Sob o prisma do direito do consumidor, a redução de custos operacionais das empresas proporcionada pela referida integração tem a possibilidade de conduzir a preços mais competitivos e acessíveis e a uma maior transparência nas transações comerciais, coibindo práticas que resultem em preços inflacionados.

Portanto, entendo que o acréscimo pretendido é importante, ao expressamente prever e permitir a unificação documental, na forma prevista na legislação tributária, e prevenir eventuais conflitos interpretativos. Dessa forma, a Emenda ora analisada é meritória e deve ser acolhida.

Isso posto, reitero os termos do parecer por mim apresentado nesta Comissão, em 5 de outubro de 2023, ao tempo em que complemento o posicionamento anterior, no sentido de acolher a emenda sugerida, na forma de novo Substitutivo.

Isto posto, nada mais havendo nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.919, de 2022, com a Emenda nº 1, nos termos do SUBSTITUTIVO abaixo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DUARTE JR.

Relator

2023_21461



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.919, DE 2022

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para considerar como prática abusiva o não fornecimento de nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes, ou suas respectivas segundas vias, relativos à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizados, ou fornecê-los em desacordo com a legislação, sob pena de constituir crime contra a ordem tributária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta novo inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para considerar como prática abusiva o não fornecimento de nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes, ou suas respectivas segundas vias, relativos à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizados, ou fornecê-los em desacordo com a legislação, sob pena de constituir crime contra a ordem tributária.

Art. 2º O art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XV:

"Art. 39

.....

XV – negar ou deixar de fornecer nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes relativos à venda de mercadorias ou prestação de serviços efetivamente realizados, ou fornecê-los em desacordo com a legislação, nos termos do



art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137, de 1990, sob pena de configurar crime contra a ordem tributária, respeitado o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2023-21461

